

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.140 - SP (2019/0381013-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO(S)
S

AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MIKAIL
AGRAVADO : LUCY MIKAIL ABUD
AGRAVADO : LENY MIKAIL RIBEIRO
ADVOGADOS : LAURO MALHEIROS FILHO - SP016015
DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. PROPRIEDADE PRIVADA. INVASÃO POR PARTICULARES. ANTERIOR AÇÃO REINTEGRATÓRIA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ATO POSITIVO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÕES PREJUDICADAS EM RAZÃO DA ACOLHIDA DO PLEITO RECURSAL PRINCIPAL.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por particulares, em decorrência de propriedade privada invadida/esbulhada por 1995 por aproximadamente seiscentas pessoas.

II - Pedido embasado em anterior ação de reintegração de posse não levada a efeito em razão de suposta inércia da Administração Pública.

III - A ação foi julgada improcedente em primeira instância mas, em grau recursal, o Tribunal Estadual deu provimento ao recurso de apelação dos particulares, deliberando pelo direito destes à indenização por desapropriação indireta, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 7.844.304,11 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), com os devidos consectários legais, em valores para maio de 1995, alcançando, atualmente, patamares próximos aos R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

IV - A caracterização da desapropriação indireta se dá por ato positivo de imissão indevida na propriedade particular, por parte da Administração Pública e, *in casu*, e fato totalmente incontroverso nos autos, o esbulho foi perpetrado por pessoas físicas, particulares, sem vinculação ao Estado de São Paulo. Precedentes: AgInt no REsp 1868409/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020, AgInt no REsp 1616439/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/06/2020).

Superior Tribunal de Justiça

V - Eventual responsabilidade Estatal, na hipótese, não se confundiria com pedido expropriatório.

VI - Restabelecimento da decisão monocrática de improcedência da ação.

VII - Prejudicada a análise das alegações e violação do art. 1.228, § 5º, do Código Civil, no intuito de reduzir o valor indenizatório, considerando que a recorrente obteve atendimento da pretensão no tocante à improcedência do pedido autoral.

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.140 - SP (2019/0381013-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Antonio Carlos Mikail, Lucy Mikail Abud e Leny Mikail Ribeiro ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta, com pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando acolhimento jurisdicional no sentido da condenação da ré em pagamento de indenização por desapropriação indireta, em decorrência da inércia e omissão do Poder Público no cumprimento de duas ordens de reintegração de posse de área a eles pertencentes, com extensão de 1.021,600 m², invadida em 1995 por aproximadamente 600 pessoas, o que culminou, após 15 anos de tramitação do feito, na improcedência do pedido de reintegração de posse, em razão da impossibilidade do pedido, uma vez que naquela ocasião, do julgamento da reivindicatória no domínio, a área ocupada já contava com mais de 3.000 esbulhadores.

A ação foi julgada improcedente no Juízo de Primeiro Grau (fls. 611-616). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, reformou a decisão monocrática para dar provimento ao recurso de apelação dos particulares e considerar prejudicado o exame da apelação da Fazenda Estadual, que pretendia a majoração da verba honorária, termos da seguinte ementa (fls. 805-806):

Agravos retidos. Aplicação do Código de Processo Civil de 1.973. Admissibilidade recursal condicionada a requerimento exposto em razões ou resposta à apelação. Ausência de suscitação nesse sentido. Recursos não conhecidos.

Apelações. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inadmissibilidade. Imóvel de propriedade dos genitores dos autores e que a estes fora transmitido por herança. Aplicação do *droit de saisine*. Desnecessidade de registro do formal de partilha, portanto.

Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Danos suportados pelos expropriados que decorreram de atos omissivos do poder público.

Inépcia da petição inicial. Não verificação. Pedido que preenche todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do anterior e revogado diploma processual.

Nulidade do processo. Inadmissibilidade. Experto que se pronunciou em relação às manifestações apresentadas pelas partes mediante impugnação ao laudo. Arguições preliminares desacolhidas.

Superior Tribunal de Justiça

Desapropriação indireta. Reconhecimento. Hipótese em que, conquanto tomadas as apropriadas providências pelos autores foram eles privados da fruição do respectivo bem em decorrência da falha estatal para se lhes assegurar a posse do imóvel que acabou esbulhado. Direito fundamental à propriedade que deve ser preservado. Perda do bem que impõe o dever de indenizar.

Inteligência dos artigos 5º, XXII e XXIV, 37, parágrafo 6º, da Constituição da República e 1.228, parágrafos 4º e 5º, do Código Civil. Valor atribuído mediante perícia que se revela fundamentado. Juros compensatórios de seis por cento (6%) ao ano em conformidade ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que incidirão a partir da data da prolação da sentença de improcedência do pedido de reintegração de posse. Atualização monetária incidente a desde maio de 1.995 (data para a qual válido o valor fixado pelo perito) e juros moratórios a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado (artigo 15-B, do Decreto-lei 3.365/1941). Honorários advocatícios fixados em conformidade ao artigo 27 desse diploma.

Assim, recursos dos autores provido, prejudicado o exame do interposto pela ré.

Assim, foi julgada procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 7.844.304,11 (sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), com os devidos consectários legais.

Os particulares opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular o *decisum* em decorrência de impedimento de desembargador (fls. 770-775).

Rejulgados os respectivos recursos, foi prolatado novo acórdão nos mesmos termos do anterior, cuja ementa já se transcreveu (fls. 803-836).

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Pública Estadual, foram esses rejeitados (fl. 863-880).

Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 530 e 1.245 do Código Civil, visto que, em suma, tratando-se de desapropriação indireta, ou seja, ação real, com a conseqüente pretensão de ressarcimento pelo suposto apossamento administrativo da propriedade, é de rigor que a legitimidade para o ajuizamento da ação recaia com o titular do domínio do imóvel, condição essa não comprovada pelos recorridos, em vista da não apresentação do devido registro do título aquisitivo do bem.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, ainda, violação dos arts. 295 e 286 do CPC de 2015, porquanto, em apertada síntese, inepta a petição inicial, uma vez que não há apresentação de pedido certo e determinado de modo a precisar, com segurança, qual a causa de pedir da demanda: se desapropriação do imóvel ou de responsabilização civil do Estado.

Acrescenta, ainda, caso fosse admitido o pleito como expropriatório, que a pretensão não poderia ser fundada em desapropriação indireta, ante a ausência de conduta do ente federado para afetar o imóvel a serviço público ou estatal, tampouco poderia ser admitido o instituto da desapropriação judiciária, uma vez que em nenhum momento foi arguida tal possibilidade.

Esclarece, também, que se admitida a pretensão sob o fundamento de responsabilidade civil do Estado, este também não poderia ser o embasamento jurídico do pedido, porque não demonstrado o nexo de causalidade do alegado dano, se a partir de erro do Poder Judiciário, de sua morosidade/omissão, se de falha da atividade administrativa de fiscalização dos entes governamentais, se da função social da propriedade ou se do interesse do Poder Público na problemática habitacional.

Aponta, por fim, violação do art. 1.228, § 5º, do Código Civil, sob a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, implicando na necessidade de redução do valor indenizatório, tendo em vista os equívocos verificados no laudo pericial, a uma, em razão da escassez de informações e de detalhamento sobre a área de interesse; a duas, porque utilizado valores unitários relativos a imóveis urbanos, quando o correto seria de imóvel rural, já que registrado no INCRA; a três, por se tratar de área irregular, atravessado por farta malha hidrográfica, com a presença de elevada quantidade de entulho.

Apresentadas contrarrazões às fls. 907-913, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 916), tendo sido interposto o presente agravo.

Superior Tribunal de Justiça

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa medida, pelo seu improvimento (fls. 969-977).

É o relatório.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.140 - SP (2019/0381013-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a Fazenda Pública agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A argumentação esposada pelos autores para fundamentar seu pedido de desapropriação indireta está centrada na inércia do Poder Judiciário no cumprimento da ordem de liminar de reintegração, concedida em maio de 1995, em autos expropriatórios.

Diante de tal fato, tem-se que as alegações contidas no recurso especial fazendário no sentido da falta de caracterização da ação como desapropriação, merecem acolhida, conforme entendimento preconizado pelo juízo monocrático, *in verbis* (fls. 611 e segs.):

[...]

Em face da demora no cumprimento da reintegração, a Promotoria de Justiça e Habitação e Urbanismo entendeu por solicitar a suspensão da reintegração, para exame dos impactos sociais, uma vez que no local havia cerca de três mil famílias, ocupando área de um milhão de metros quadrados.

Passados mais de quinze anos sem que a liminar pudesse ser cumprida, o Juiz responsável pelo feito entendeu por julgar improcedente a reintegração na posse, por entender que a ordem não mais poderia ser cumprida.

Entendem os Autores que houve inércia do Poder Judiciário no cumprimento da ordem de reintegração, havendo responsabilidade do Estado pelo prejuízo causado, nos termos do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.

Sustentam, ainda, que, em face da inércia do Poder Judiciário, teria havido a desapropriação indireta, razão pela qual postularam a procedência da pretensão, para condenar a Ré ao pagamento de indenização em valor a ser apurado.

[...]

A pretensão é improcedente.

A situação de perda da propriedade por parte dos Autores, pela qual pretendem ser indenizados, não pode ser imputada à omissão por parte do Poder Público em fazer cumprir mandado de reintegração de posse, mas sim à omissão dos próprios Autores de resguardarem seu direito de propriedade de forma adequada.

Da narrativa da própria petição inicial dos autos número 694/94 (fls. 34/38), nota-se que em 5 de abril de 1995, o imóvel dos Autores já estaria ocupado por aproximadamente seiscentas pessoas e quando do ajuizamento da ação em 26 de

Superior Tribunal de Justiça

abril de 1995, já haveria aproximadamente três mil invasores.

Desse modo, diante da extensa área do imóvel dos Autores somado ao fato de que, quando da distribuição da ação de reintegração de posse, já haveria três mil pessoas ocupando irregularmente o local, a situação de perda da posse já se encontrava consolidada quando da procura do auxílio do Poder Judiciário.

Tanto é verdade que com a expedição de mandado de reintegração na posse, sem que se possa verificar qualquer demora na análise da liminar e expedição de mandado, o oficial de justiça encontrou severas dificuldades para cumprimento do mandado, o que não foi possível, inclusive com auxílio da Polícia Militar.

Portanto, a perda da propriedade do imóvel pelos Autores não pode ser imputável ao Poder Público, mas sim à negligência por parte dos próprios Autores de defenderem sua propriedade bem como de relativa demora no ajuizamento do pedido de reintegração.

Consigno que, em que pese na petição inicial da ação de reintegração de posse, terem os Autores defendido a responsabilidade da Ré na fiscalização do terreno dos Autores por dispositivo constante no Código Florestal, tal argumentação não foi repetida em sede da petição inicial da presente ação que, pelo princípio da adstrição, fica este Juízo impedido de conhecer tal causa de pedir.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de omissão da Administração Pública, para surgir o dever de indenizar, necessária a comprovação de culpa por parte de seus prepostos, o que não foi comprovado.

De fato, conforme bem consignando no recurso especial, a caracterização da desapropriação indireta se dá por ato positivo de imissão indevida na propriedade particular, por parte da Administração Pública e, *in casu*, e fato totalmente incontroverso nos autos, o esbulho foi perpetrado por pessoas físicas, particulares, sem vinculação ao Estado de São Paulo.

Quando muito os autores poderiam aventar uma suposta responsabilização por parte do Estado, em outro tipo de ação, na qual seria de rigor a demonstração dos respectivos elementos caracterizadores da demanda.

Além das disposições doutrinárias sobre a conceituação da desapropriação indireta, assim também é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. ARTS. 1.210, CAPUT, E 1.385, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INSTALAÇÃO DE OLEODUTO SUBTERRÂNEO. PRESSUPOSTOS DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTS. 35 E 40 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PROVA PERICIAL. USO E FRUIÇÃO NÃO AFETADOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de servidão administrativa de passagem tendo por

Superior Tribunal de Justiça

objeto faixa que não será cercada, destinada à colocação de dutos enterrados para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados. O expropriado pretende conversão da servidão em desapropriação total do imóvel.

2. A desapropriação indireta, ao retratar atuação estatal de fato - por ausência seja de consentimento do proprietário, seja de devido processo legal expropriatório ordinário ou extraordinário -, constitui esbulho possessório por apropriação de bem privado ou de parcela dele. Entre os principais pressupostos do dever de indenizar nessa modalidade de demanda estão a) irregular apossamento administrativo ou esvaziamento econômico do bem, ou seja, transferência compulsória para o patrimônio público; e b) irreversibilidade da apropriação, fundamento para a conversão em perdas e danos.

3. Na desapropriação direta ou indireta, lesão concreta - e não a hipotética ou fantasiosa - é a única medida da indenização, tomando-se por base o uso normal, anterior e lícito do bem, após dedução tanto de ônus e limitações privadas, legais ou administrativas sobre ele incidentes, como de eventual valorização do patrimônio remanescente em virtude da intervenção estatal. A justiça da indenização corresponde a assegurar que não terá valor superior nem inferior ao prejuízo efetivamente sofrido. Desrespeito a tais parâmetros significa enriquecimento sem causa de uma das partes e rompimento do princípio constitucional da justa indenização.

[...]

6. No mais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, como defendido nas razões recursais, de modo a viabilizar a conversão da servidão administrativa de passagem em desapropriação indireta, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1868409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. LIMITAÇÕES À PROPRIEDADE QUE SUPERARAM AS LIMITAÇÕES PRÉ-EXISTENTES, CONTIDAS NO CÓDIGO FLORESTAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. OBSERVÂNCIA, NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Helio Freitas e Branca Eladi Freitas ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta em face do Estado de Santa Catarina e da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, ao argumento de serem proprietários de imóveis que teriam sido parcialmente incorporados ao patrimônio estatal, com a criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. O Tribunal de origem reformou, parcialmente, a sentença de procedência da ação.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de indenização aos proprietários dos imóveis abrangidos em área delimitada por ato

Superior Tribunal de Justiça

administrativo, a não ser que comprovem efetivo prejuízo, ou limitação além das já existentes, pois o decreto cria limitação administrativa, sem ocasionar perda dos poderes inerentes ao domínio sobre os bens atingidos. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 832.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no REsp 1.440.182/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1616439/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 01/06/2020, g.n.)

Assim, ainda que o acórdão recorrido tenha considerado que a petição inicial descreveria o fato com clareza, afastando a inépcia da inicial apontada pela Fazenda, tem-se que os fatos invocados não se caracterizam como desapropriação indireta para o fim colimado pelos autores,

Nesse panorama, acolhido o principal pedido, entendendo-se pela não caracterização de desapropriação indireta, tem-se como prejudicado o recurso nas partes em que se alegam ilegitimidade ativa em razão da falta do devido registro do título aquisitivo do bem, assim como no tocante à pretensão de redução do valor indenizatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença monocrática de improcedência do pedido, inclusive no tocante à verba sucumbencial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0381013-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.637.140 / SP**

Números Origem: 0025806-29.2010.8.26.0053 00258062920108260053 02688582220118260000
258062920108260053

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO(S)
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MIKAIL
AGRAVADO : LUCY MIKAIL ABUD
AGRAVADO : LENY MIKAIL RIBEIRO
ADVOGADOS : LAURO MALHEIROS FILHO - SP016015
DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0381013-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.637.140 /
SP

Números Origem: 0025806-29.2010.8.26.0053 00258062920108260053 02688582220118260000
258062920108260053

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO(S)
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MIKAIL
AGRAVADO : LUCY MIKAIL ABUD
AGRAVADO : LENY MIKAIL RIBEIRO
ADVOGADOS : LAURO MALHEIROS FILHO - SP016015
DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.